



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001077-57.2016.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é recorrente LUIZ FERNANDO APARECIDO DE BRITO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito n. 0001077-57.2016.8.26.0366

Recorrente: Luiz Fernando Aparecido de Brito

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara da Comarca de Mongaguá

Voto n. 1910

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado (121, §2º, II, do Código Penal). Preliminar de nulidade do feito, diante da deficiente investigação policial efetuada. Alegação de que testemunhas presenciais do fato não foram chamadas a prestar esclarecimentos. Nulidade não configurada. Diligências efetuadas pela autoridade policial a princípio suficientes ao esclarecimento dos fatos. Defesa que poderia ter arrolado as partes mencionadas na qualidade de testemunhas, se julgasse necessário, o que não ocorreu. Ausência de prejuízo comprovado à Defesa. Materialidade delitiva comprovada. Indícios de autoria presentes nos depoimentos colhidos. Tese defensiva fundamentada tão somente na legítima defesa. Excludente de ilicitude não comprovada de maneira cabal. Insuficiência de evidências no sentido de que o réu tenha agido em legítima defesa, inviabilizando a abdução da competência do juiz natural da causa. Manutenção da pronúncia. Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Luiz Fernando Aparecido de Brito** contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Débora Nascimento Silva Frazão, da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá, que o pronunciou como incurso no artigo 121, §2º, II, do Código Penal (fls. 310/318).

Inconformado, recorre o réu, sustentando,

preliminarmente, a nulidade da sentença de pronúncia, diante da deficiência do inquérito policial efetuado para apurar o fato criminoso. Subsidiariamente, pugnou pela reforma da sentença e consequente absolvição sumária do acusado, em razão de ter agido sob o manto da legítima defesa (fls. 334/348).

Apresentadas as contrarrazões por parte do órgão acusatório (fls. 351/359) e da assistência de acusação (fls. 364/371), o juízo guerreado entendeu não ser caso de retratação (fls. 372).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (fls. 383/390).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O recorrente, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, II, do Código Penal, porque, no dia 07 de fevereiro de 2016, por volta das 03h00, na Rua Noemi de Souza, n. 40, Plataforma, na Comarca de Mongaguá, agindo com manifesta intenção homicida, por motivo fútil, teria matado *Orisson Amadeu Castro*, causando-lhe ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo a inicial acusatória, na data dos fatos, a vítima estava com amigos no interior de um veículo estacionado defronte a residência na qual o acusado estava hospedado. Em dado momento, o réu saiu do imóvel e, dirigindo-se à vítima, reclamou do volume do som. Após discussão, o acusado retornou para o interior do imóvel e, em sequência, munuiu-se de arma de fogo, dirigindo-se novamente ao automóvel pedindo para que a vítima saísse do carro. Então, o acusado desferiu um disparo que atingiu o pescoço da vítima. O delito teria sido cometido por motivo fútil, em razão de prévia discussão banal pelo volume do som do carro da vítima.

Encerrada a fase do *iudicium accusationis*, o d. juízo *a quo* entendeu por bem pronunciar o réu como incurso no artigo 121, §2º, II, do Código Penal (fls. 310/318).

Feito o introito, passo a apreciar as matérias ventiladas pela Defesa.

Preliminarmente, argumenta a Defesa pela nulidade da sentença de pronúncia, em razão de a apuração efetuada em sede de inquérito ter sido deficiente e não refletir a verdade dos fatos, vez que diversas pessoas que estiveram no local do ocorrido sequer foram ouvidas em solo policial. **A despeito do inconformismo defensivo, a nulidade não comporta acolhimento.**

Isto porque, evidentemente, a autoridade policial é quem melhor tem ciência das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos criminosos que lhe competem apuração, somada, além disso, à atuação do Ministério Público, que, como titular da ação penal, também solicita informações complementares que julgar cabíveis ao esclarecimento dos fatos. No caso em tela, apesar de as testemunhas de acusação mencionarem a presença de “quatro mulheres” na residência defronte ao local dos fatos – residência esta na qual o acusado, a princípio, encontrava-se hospedado –, em nenhum momento da fase investigativa foi mencionado que tais mulheres teriam testemunhado a ocorrência, tampouco que os homens qualificados no BO/PM de fls. 86/92 pudessem ter participado do ato delitivo. Aliás, ao que tudo indica, o acusado agiu sozinho – tratando-se do único denunciado pelo delito de homicídio – e a ação criminosa foi presenciada tão somente pelas testemunhas de acusação ouvidas em ambas as fases processuais.

Frise-se que, caso a Defesa julgasse imperiosa a oitiva das partes mencionadas em sede de razões de apelação, poderia tê-las arrolado como testemunhas de defesa, o que não foi feito, como se vê da Defesa Prévia de fls. 231/235. Além disso, caso a notícia da presença de tais pessoas no local sobreviesse

tão somente quando da Audiência de Instrução, poderia a Defesa ter solicitado suas oitivas como testemunhas do juízo, o que tampouco foi efetuado. Patente, portanto, que, se a própria Defesa entendeu desnecessária a oitiva de tais agentes para o esclarecimento dos fatos, não há qualquer nulidade na atuação da autoridade policial e do órgão acusatório em mesmo sentido.

E o fato de a Defesa não ter arrolado tais partes como testemunhas, para prestarem esclarecimentos, conduz à constatação de que não há qualquer prejuízo tangível na ausência de suas oitivas, não se observando nulidade processual a ser declarada, no caso. Esta é a conclusão que decorre do regime das nulidades no processo penal, consubstanciado no artigo 563 do CPP, que institui no ordenamento jurídico o princípio do *pas de nullité sans grief*.

No mérito, a despeito da insurgência do recorrente, acertado o *decisum* que o pronunciou, não havendo razão para se retirar dos jurados a decisão sobre a imputação feita a ele.

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o magistrado pronunciará o acusado sempre que se convencer da existência do crime e de que existem indícios suficientes de que o réu seja seu autor. Tratando-se a pronúncia de um juízo de admissibilidade da acusação – para possibilitar o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa –, não se exige prova cabal quanto à autoria do fato criminoso, sendo tão somente necessário que dados idôneos sugiram a responsabilidade daquele que é apresentado como agente delitivo.

A este propósito:

Agravo regimental em habeas corpus. Direito Processual Penal. Homicídio qualificado. Pronúncia. Indícios de autoria e materialidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. Caso que não encerra situação de constrangimento ilegal que ampare

a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental não provido. 1. Divergir do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, a qual a via do habeas corpus não comporta. 2. Estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal que, para a decisão de pronúncia, basta, além da constatação de indícios de autoria, que esteja o julgador convencido da existência do crime. **Não se exige, portanto, prova inconteste de sua autoria, sendo bastante que o magistrado se convença da materialidade da infração.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (*STF, Ag. Reg. no Habeas Corpus n. 210.299 – MG, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28.03.2022, grifo nosso*).

“É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a 'decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri' (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), **não sendo, portanto, 'necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência'** (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476), o que induz a conclusão de que **'as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri'** (HC 73.522, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.4.1996), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a

eventual controvérsia do conjunto probatório. (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992)". (STF, HC n. 95549, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.04.2009, grifo nosso).

No caso em tela, plenamente atestada a materialidade do delito de homicídio.

Além do Boletim de Ocorrência de fls. 04/07, tem-se que o Laudo Necroscópico de fls. 278/82 atesta, na região do pescoço da vítima, *“presença de ferimento circular com orlas de escoriação e enxugo, com bordas regulares, caracterizado como ferimento de entrada de projétil de arma de fogo, sem sinais de distância do disparo, na região cervical anterior à esquerda, logo abaixo do ramo da mandíbula”*, constatando-se que *“a vítima faleceu em virtude de fratura de base de crânio em decorrência de perfuração de instrumento pérfuro-contundente (projétil de arma de fogo)”*.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da materialidade do delito imputado.

Já os elementos de convicção a propósito da autoria do crime são suficientes para autorizar que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Passemos à análise da prova oral produzida.

A testemunha *Ingryd Colauto Serra*, em solo policial, relatou que conhece a vítima há cinco anos. Estava na casa de sua mãe, localizada na Rua Silvira de Souza Melo, 1210, no bairro Agenor de Campos, juntamente com seu namorado Cláudio, e, por volta de meia noite, encontrava-se com a vítima e a namorada da vítima dentro do veículo VW/Fox EIO3546/SP, conduzido pela namorada de Orisson, enquanto este estava no passageiro. No carro, também estava

seu namorado, Jony. Todos residem próximos à vítima. Ela, Jony e a namorada da vítima foram para a plataforma, sendo que, ao retornar, viram que a vítima conversava com um indivíduo. O veículo da vítima estava em frente à garagem de tal indivíduo, na Rua Noemi Marques de Souza, 40, e o motivo da discussão era que Orisson ligou o som em alto volume em frente à garagem do indivíduo. Este homem é de cor negra, gordo, barrigudo, com cavanhaque, careca parcial, e estava sem camiseta, de bermuda jeans e chinelos. O homem foi grosso e ignorante com Orisson, iniciando discussão entre ambos, vez que a vítima não gostou do modo que tal indivíduo falou. Seu namorado foi intervir na discussão, tendo o indivíduo dito que paulistas eram muito folgados. O homem, então, ingressou para sua casa. Depois disso, ela e os amigos foram para o carro, e, ao fecharem o vidro, por conta do ar condicionado, viram que o homem retornou munido de uma arma pequena de cor prata, bateu duas vezes com a arma no vidro e pediu que Orisson descesse do carro. A namorada da vítima pediu que ele não saísse, mas a vítima desceu do automóvel, momento em que o homem efetuou um disparo que lhe atingiu no pescoço. Aquele indivíduo, então, ingressou em sua casa, pegou uma camisa de cor cinza escuro, e saiu andando com um pano branco enrolado na mão, provavelmente para esconder a arma do crime. Na casa, havia um Corsa sedan cinza escuro e uma moto Hornet preta. Após o homem ir embora, foram até a casa para pedir informações sobre aquele indivíduo e anotar o emplacamento dos veículos do local, contudo, umas quatro mulheres saíram da casa e não deixaram pegar os emplacamentos. Seu namorado, no entanto, conseguiu anotar a placa do Corsa: CRJ0482. Ficaram esperando a ambulância e Orisson foi socorrido no OS de Agenor de Campos. A polícia militar informou que o homem era de Capão Redondo ou Pirituba. A polícia foi até a casa, junto à depoente, e lá abordaram dois indivíduos. Seguiram, então, a outra casa, e abordaram mais dois agentes. Foi-lhe exibida a ficha de identificação do réu, e, após observar atentamente, o reconheceu como aquele que saiu da casa, discutiu com a vítima e desferiu o golpe contra ela (fls. 16/18).

Judicialmente, relatou que não conhecia o réu antes dos fatos. Disse que, no dia da ocorrência, foram para plataforma de Mongaguá, onde tinha festas de fim de ano como sempre tem, e deixaram o carro em frente a uma

casa, muro amarelo, portão marrom e foram para praia. Ficaram um tempo lá e, quando voltaram, o Orisson ligou o som do carro, porque estavam aguardando uma pessoa que ficou para trás, para irem embora com eles. Nesse meio tempo, o réu não gostou que o carro estava parado lá, não gostou que a vítima ligou o som e os dois começaram a discussão por conta do som. Quando apaziguou a discussão, os amigos entraram no carro para ir embora, e nesse meio tempo, o réu entrou na casa, pegou o revólver e voltou para calçada. A discussão foi em frente a casa dele. O Orisson estava no banco do passageiro, e sua namorada, Ingrid, no motorista, sendo que a depoente estava sentada no banco de trás, atrás da vítima. Quando olhou para dentro da casa e viu o homem vindo armado, falou para o ofendido não descer, que ele estava armado. A vítima então disse que iria descer porque ele poderia atirar em alguém. O acusado bateu com o revólver no vidro do Orisson, mandado descer, então a vítima desceu. Nem deu tempo de retomar a discussão, porque o réu logo encostou o revólver na garganta da vítima e atirou. Ele enrolou uma toalha na mão e saiu pelo meio da multidão na praia. Tinha uma moça na casa do réu, quem ficou falando que não acreditava que ele tinha feito aquilo, se não se engana o nome é Natalia e é irmã dele, e essa mulher ficou lá, viu tudo que aconteceu. O acusado foi para o meio da multidão e não o encontraram mais desde então. No dia seguinte, todos foram na delegacia. Lembra que, após descreverem o agente delitivo, a polícia apresentou a foto de um outro rapaz, mas não era ele. Não se recorda de haver foto dele, na delegacia, naquele dia. Posteriormente, encontraram o Facebook dele pelo nome dos documentos da delegacia, e o reconheceu pelas fotos da rede social, com certeza absoluta.

A testemunha *Cláudio Pereira Rodrigues dos Santos*, em solo policial, relatou que conhece a vítima há 10 anos, e, na data dos fatos, estava na casa de sua namorada, contudo, sempre que ia a Mongaguá, ficava junto de Orisson. Por volta de meia noite, estava com Orisson e a namorada dele dentro do veículo VW Fox, juntamente a Ingrid, Jony e sua namorada, todos residentes próximos a Orisson. Ele, sua namorada, Jony e a namorada dele foram para a plataforma, contudo, ao retornarem, viu que Orisson falava com um indivíduo. Orisson estava com o carro estacionado rente à garagem de tal indivíduo, e ambos

discutiam porque a vítima ligou o som em alto volume e o morador da casa saiu reclamando para abaixar o som. Este homem é de cor negra, gordo, barrigudo, com cavanhaque, careca parcial, e estava sem camiseta, de bermuda jeans e chinelos. O homem foi grosso e ignorante, iniciando discussão, vez que Orisson não gostou da forma com que ele falava. O depoente foi intervir na discussão, tendo o indivíduo dito que paulistas eram muito folgados. O homem, então, ingressou para sua casa. Depois disso, foram para o carro, e, ao fecharem o vidro, por conta do ar condicionado, viram que o homem retornou munido de uma arma pequena de cor prata, bateu duas vezes com a arma no vidro e pediu que Orisson descesse do carro. A namorada da vítima pediu que ele não saísse, mas a vítima desceu do automóvel, momento em que o homem efetuou um disparo que lhe atingiu no pescoço. Aquele indivíduo, então, ingressou em sua casa, pegou uma camisa de cor cinza escuro, e saiu andando com um pano branco enrolado na mão, provavelmente para esconder a arma do crime. Na casa, havia um Corsa sedan cinza escuro e uma moto Hornet preta. Após o homem ir embora, foram até a casa para pedir informações sobre aquele indivíduo e anotar o emplacamento dos veículos do local, contudo, umas quatro mulheres saíram da casa e não deixaram pegar os emplacamentos. Conseguiu anotar a placa do Corsa: CRJ0482. Ficaram esperando a ambulância e Orisson foi socorrido no OS de Agenor de Campos. A polícia militar informou que o homem era de Capão Redondo ou Pirituba. A polícia foi até a casa, junto à sua namorada Ingryd, e lá abordaram dois indivíduos. Seguiram, então, a outra casa, e abordaram mais dois agentes. Foi-lhe exibida a ficha de identificação do réu, e, após observar atentamente, o reconheceu como aquele que saiu da casa, discutiu com a vítima e desferiu o golpe contra ela (fls. 19/21).

Judicialmente, relatou que não conhecia o acusado previamente. Disse que o homicídio foi perpetrado do seu lado. Estava em uma festa de carnaval, então pararam o carro em frente à casa do réu, mas o réu não gostou que parou o carro na porta da casa dele. Deixaram o automóvel lá e, quando foram tirar o carro, o acusado começou a reclamar, resmungar sobre o carro estar na porta da casa do dele. Ninguém deu atenção e entraram no carro. O réu voltou, começou a resmungar de novo e ninguém o ouvia. No carro da vítima tinha um som atrás, então,

quando ligou a chave do carro e o som ligou junto, fez um barulho, e o réu voltou de novo, mais alterado, bravo, batendo no carro. O réu e a vítima chegaram a se falar um pouco, mas não chegou nem a ser uma discussão, pelo que viu, pois estava no banco de trás com o filho no colo. O réu não gostou e entrou dentro da casa. Quem estava dirigindo era a Ingrid, mas estava aprendendo a dirigir, então demorou um pouco para sair. O réu voltou armado, não tinha visto ele armado, ele veio armado no carro. A Ingrid falou: “vamos que ele está armado”, mas a vítima falou que tinha que falar com ele. Quando a vítima abriu a porta para falar com o rapaz, não deu nem tempo de reação, porque o réu colocou a arma embaixo da garganta do ofendido e atirou. Empurrou o banco e foi abrir a porta, para ver se era tiro, mas o réu olhou com um olhar de “não vem pra cima”, então o depoente ficou parado, falou que estava com o filho. O réu entrou na casa, pegou uma camisa, enrolou a arma, olhou para todo mundo e foi em direção onde tinha mais gente, onde tinha festa de carnaval. O acusado saiu como se nada tivesse acontecido. Depois soube que tinha familiares na casa, foram na delegacia junto. Na delegacia, o réu não foi, ele fugiu, quem foi na delegacia foi o pessoal da família, acha que era a mulher dele. Viu a foto do réu pelo Facebook e Instagram do pessoal. Viu o rosto certinho do réu, no momento dos fatos, mas, no momento da delegacia, teve desentendimento com a família dele, mas conseguiu pesquisar o nome dele e ver a foto, confirmando que foi ele quem atirou. A prova maior era que um pessoal da família dele também foi até a delegacia. A família da vítima tem casa na praia, e como iam frequentemente até lá e as ruas ficavam vazias, acharam que não teria problema estacionar o carro naquele local. Tinha pessoas perto do local dos fatos, porque a rua principal é o local da festa, e a rua dos fatos é uma travessa desta rua principal. Não chegou a ter vias de fato, não foi briga e nem discussão.

A testemunha *Ingrid Nascimento dos Santos*, em solo policial, relatou ser namorada da vítima há oito meses. Informou que foram à Mongaguá sábado à tarde, por volta de 17h30, e estavam hospedados na casa da mãe de Orisson. Por volta de meia noite da data dos fatos, estava pilotando o veículo VW Fox na companhia de seu namorado, de Cláudio, Ingryd, Jony e sua namorada, todos residentes próximos a Orisson, e estacionaram o carro um pouco para frente da

garagem do numeral 40. Estavam esperando o resto do pessoal chegar, pois estavam na plataforma, de sorte que, no veículo, estava apenas ela e Orisson. Este ligou o som em alto volume, momento em que o morador do numeral 40 saiu reclamando para abaixar o som. O homem foi super grosso e ignorante, iniciando discussão, porque Orisson não gostou da forma com que ele falou. Foi intervir na discussão e levou a vítima para o carro, enquanto o homem ingressou para casa novamente. Depois, ela e o namorado, além dos demais amigos, foram para o carro, e, ao fecharem o vidro por conta do ar condicionado, viram que o homem retornou com uma arma pequena prata, bateu duas vezes no vidro, e pediu que a vítima descesse do carro. Puxou Orisson para que ele não saísse, mas ainda assim ele saiu, momento em que o indivíduo efetuou um disparo, atingindo a vítima no pescoço, “todavia foi para a cabeça”. O homem ingressou em sua casa, pegou uma camisa de cor cinza escuro, e saiu andando com um pano branco enrolado na mão. Na casa, havia um Corsa sedan cinza escuro e uma moto Hornet preta. Após o homem ir embora, foram até a casa para pedir informações sobre aquele indivíduo e anotar o emplacamento dos veículos do local, contudo, umas quatro mulheres saíram da casa e não deixaram pegar os emplacamentos. A testemunha Cláudio conseguiu anotar a placa do Corsa: CRJ0482. Ficaram esperando a ambulância e Orisson foi socorrido no PS de Agenor de Campos. A polícia militar informou que o homem era de Capão Redondo ou Pirituba. A polícia foi até a casa, junto à sua namorada Ingryd, e lá abordaram dois indivíduos. Seguiram, então, a outra casa, e abordaram mais dois agentes. Disse que o investigador lhe contou que o imóvel no qual o indivíduo se encontrava hospedado estava vazio, porém os pertences estavam lá. Foi-lhe exibida a ficha de identificação do réu, e, após observar atentamente, o reconheceu como aquele que saiu da casa, discutiu com a vítima e desferiu o golpe contra ela (fls. 22/24).

Judicialmente, relatou que não conhecia o acusado antes dos fatos. Declarou que era namorada do Orisson, e, na data dos fatos, foram curtir Mongaguá na plataforma. Curtiram, pararam o carro próximo a casa do réu. Na volta com os amigos, a vítima decidiu ligar o som do carro, um pouco mais para frente do portão do réu, e este saiu pedindo para desligar o som, enquanto a vítima saiu dizendo que não desligaria, porque estavam em uma rua pública cheia de gente,

não eram só eles que estavam ali. O réu entrou novamente para casa, e, passando 5 minutos, o acusado foi de novo pedindo para desligar o som, iniciando uma discussão. Ficaram uns minutos discutindo, se xingando, então a depoente chamou a vítima para ir embora, ela estava dirigindo e ele estava no passageiro. Quando ligou o carro para dar ré, ouviu três batidas no vidro do passageiro, e viu que o acusado estava com uma arma pequena e prata. Deu um grito para vítima não descer do carro, porque viu que o réu estava armado. A vítima falou que ia descer, e, na hora que a vítima levantou, o acusado atirou no pescoço do ofendido. Sua reação foi ver onde o acusado estava, não foi nem ver a vítima no chão. O réu entrou na casa e saiu com uma toalha grossa enrolada na mão em direção ao mar, onde tinha mais gente, porque era Carnaval. A partir de então, não mais viu o acusado. Chamaram a polícia e socorreram a vítima no AMA. Posteriormente, teve que retornar ao local dos fatos, após ter notícia de que a vítima foi a óbito. No local, tinha só os familiares dele, ele não estava. No dia seguinte, ao retornarem, já não tinha mais ninguém, todo mundo já tinha saído da casa. Foi na delegacia para fazer reconhecimento e identificou o acusado dentre as fotos apresentadas, teve certeza absoluta. No dia dos fatos, estava com Orisson, Claudio e seu filho, e mais um amigo, Jonathan, dentro do carro, sendo certo que todas as pessoas que estavam no veículo conseguiram visualizar o atirador. A arma era pequena e prata.

O acusado não foi ouvido em solo policial.

Judicialmente, relatou que, na data dos fatos, estava na praia e foi o último que chegou na casa e na plataforma. A rua em que moravam é de frente para plataforma, era próximo. Deu uma dor de barriga muito forte e foi para casa com a esposa, mas esqueceram a chave, então ela voltou para plataforma para pegar a chave. O pessoal [amigos da vítima] já estava na porta da casa, fazendo uma grande bagunça; eles tinham um carro de cor escura e faziam uma grande algazarra. Disse que ficou esperando no portão, mas essas pessoas começaram a fazer piada, xingamentos, falar “nós que manda aqui” em direção a ele, bem como a proferir algumas palavras de baixo escalão, mas o réu ficou quieto. Dentro da casa só tinha crianças, porque elas ficaram dormindo. Em meio ao barulho que esse grupo fazia em frente ao imóvel, as crianças acordaram, e uma delas saiu no corredor da casa e disse “tio, tem a chave

aqui, você quer entrar?”. Uma criança deu a chave e o réu entrou. A casa tinha um banheiro do lado de dentro e um no corredor próximo da área de churrasqueira. Trancou as crianças na casa e foi no banheiro do lado de fora. Depois, ao sair, deparou-se com um rapaz no quintal, mas sabia que, quando entrou no imóvel, tinha deixado a corrente e o cadeado trancado. Começou uma grande discussão e uma grande briga, com chutes, pontapés, momento em que esse indivíduo sacou uma arma de cor escura e o réu agarrou a mão dele. Brigaram por instantes, e lembra de um rapaz falando alguma coisa, mas não viu o rosto desse outro rapaz, porque só via a vítima, na hora. Tanto que, quando o ofendido caiu, caiu entre o portão e a calçada, brigaram sentido para fora, quando a arma disparou. Depois do acontecido, correu para plataforma para chamar ajuda, por pessoas que estavam viajando junto com ele. Disse que achou estranho que o portão estava aberto; quando entrou, deixou trancado, mas nunca olhou de novo para o cadeado para ver se foi arrombado. Relatou que agiu em prol de defesa da sua família. O réu estava alegre, alterado, falando de jeito enrolado, não justificou nada com nada, mas antes de entrar já tinha havido discussão e palavras agressivas proferidas por esta pessoa contra ele. Quando o viu dentro de sua casa, automaticamente ficou apreensivo. O rapaz que estava dentro do imóvel foi o que veio a falecer. Não tinha posse de revólver. Começaram a brigar, se agarraram e foi quando a própria vítima sacou de uma arma de cor escura, e, segurando na mão dele, em disputa pela arma, houve o disparo. Estavam dentro do quintal, quase próximo do portão, quando ele caiu, foi entre o portão e a calçada. Não foi na porta do veículo que aconteceu a briga. Disse que não atirou, a arma estava com a vítima e disparou da mão dele. O pessoal de sua família falou que mexeram no corpo. Após a briga, foi chamar ajuda. Na esquina da rua, primeiro encontrou a esposa, e não sabia explicar direito o ocorrido, pelo nervosismo. Pediu para o pessoal chamar ajuda e chamar a polícia. Nunca foi chamado à delegacia, sempre esteve à disposição. Ao ser inquirido se não retornou para o imóvel, já que o local ficou cheio de policiais, disse que naquele momento não, ficou na esquina da rua sentado com outra pessoa. Disse que as outras pessoas que estavam com ele lhe falaram para ele ficar ali na esquina, e aguardar o que aconteceria, porque o pessoal que estava junto da pessoa baleada quebrou a casa, agrediram crianças e chutaram até mulheres, foi uma briga grande e naquele momento eles entraram na casa, fizeram algazarra. As

peças de sua família que foram agredidas foram à delegacia e depois outras pessoas próximas também foram. Acha que não foram ao IML. Na delegacia, foram mais pessoas além das que estavam na casa. Na delegacia, compareceram Ronaldo, Natalia, sua esposa Grazielle, e da outra casa foram algumas pessoas também. Não pode explicar com toda a clareza necessária a confusão que houve na casa, porque não estava lá. Pelo seu conhecimento, eles empurram Ronaldo, Natalia e Grazielle. Mesmo após estas agressões, não compareceu em nenhum momento à delegacia. Quando teve conhecimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, estava trabalhando, na empresa deve ter dado alguma notícia, e o supervisor mandou ir ao Poupatempo ou procurar um advogado. Não sabia da prisão, foi quando tomou conhecimento. O advogado falou que resolveria, que ele poderia ficar tranquilo que estava certo. Nunca mudou de endereço.

O quadro probatório não autorizava, de fato, o afastamento da competência do Tribunal do Júri.

Diante do conjunto probatório, sobretudo em razão da dinâmica dos fatos explicitada por todas as partes ouvidas em juízo, extraem-se indícios suficientes de ter sido o acusado aquele quem ceifou a vida da vítima na oportunidade do ocorrido – fato este, bem verdade, sequer contestado pelo próprio recorrente.

Alega-se, em sua Defesa, tão somente que atuou em legítima defesa, excludente da ilicitude de sua conduta. Contudo, uma vez que o Conselho de Sentença é o juiz natural na hipótese de crimes dolosos contra a vida, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal, a tese de legítima defesa apenas poderia ser acolhida nesta fase processual caso restasse patente, incontestada, incontroversa, o que não ocorre na hipótese.

Isto porque, para além da versão isolada do acusado em solo judicial – ressaltado que não compareceu em delegacia após a ocorrência ainda que tenha alegado ter apenas defendido sua família de invasor do imóvel em que

estava, tampouco os demais inquilinos do local, os quais, ao que tudo indica, evadiram-se do imóvel abandonando seus itens pessoais na manhã seguinte aos fatos, conforme Relatório de Investigações de fls. 35/44 –, não há qualquer indício de que a injusta agressão supostamente iniciada pela vítima de fato tenha ocorrido.

Assim, a excludente da legítima defesa, por cujo reconhecimento guerreia a Defesa, carece de melhor comprovação e não pode ser proclamada nesta fase processual, tendo em vista que a sua ocorrência, em todos os elementos constitutivos, não restou demonstrada indene de dúvidas, tratando-se, portanto, de questão a ser dirimida pelo Tribunal do Júri, que é o juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida.

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ***“Estando controversa a questão acerca da configuração da legítima defesa, somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema, por ser, de acordo com mandamento constitucional, o Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”*** (STJ, 5ª Turma, Resp 887492/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.06.2007, p. 423).

Oportuno, ainda, colacionar recentes julgados de ambas as Turmas do C. Superior Tribunal, atestando que a questão não revela ineditismo algum:

Direito processual penal. Agravo regimental NO HABEAS CORPUS. Pronúncia. Índícios de autoria e materialidade. Legítima defesa não comprovada. Agravo DESprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, mantendo a pronúncia do acusado por homicídio, com base em indícios de autoria e materialidade do crime, sem comprovação cabal de legítima defesa. II. Questão em discussão 2. A

questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi correta ao considerar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, sem prova cabal de legítima defesa, justificando a submissão do acusado ao Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3. A decisão de pronúncia baseia-se em depoimentos testemunhais e provas colhidas em juízo, que indicam a autoria e materialidade do crime. 4. **A ausência de prova cabal da legítima defesa impede a absolvição sumária, devendo a questão ser decidida pelo Tribunal do Júri.** 5. A revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, necessária para desconstituir a decisão de pronúncia, é incabível em habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios de autoria e materialidade, sem prova cabal de legítima defesa, para submissão ao Tribunal do Júri. 2. A revisão do entendimento do Tribunal quanto à ausência de prova de legítima defesa demandaria a análise do conteúdo fático-probatório, que é incabível em habeas corpus" (STJ, AgRg no HC 914081/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.02.2025, grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO VISLUMBRADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido

de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. 2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Contudo, tal não é o caso dos autos, uma vez que, consoante destacou o Tribunal de origem, **"há controvérsias em relação à presença cumulativa de todos os requisitos legais exigidos no artigo 25 do Código Penal, necessários para a configuração da legítima defesa, máxime em razão da falta de comprovação indubitável acerca da injusta agressão, atual ou iminente, sofrida pelo recorrente"**; de fato, uma breve leitura do acórdão impugnado revela que a vítima, a filha da vítima e o ora agravante relataram versões diferentes acerca da dinâmica dos fatos, de modo que não se pode concluir, com precisão inequívoca a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, que o acusado teria agido em legítima defesa, **circunstância que enseja de fato o julgamento do mérito da quaestio pelo Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental desprovido.** (STJ, AgRg no HC 957345/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.02.2025, grifo nosso).

Portanto, uma vez que, para a pronúncia é suficiente mero juízo de suspeita, e não de certeza, e não sendo a presente fase processual adequada ao exame aprofundado e valorativo das provas, é de rigor a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão que detém competência constitucional para examinar as versões existentes nos autos e decidir qual delas é

procedente.

Da mesma forma, inviável o afastamento, nesta etapa, da qualificadora imputada – o que sequer é pleiteado pela Defesa, aliás –, o que só poderia ocorrer caso fosse ela manifestamente improcedente. Subsistente um quadro indiciário sustentador das circunstâncias que cercam o suposto fato delituoso, não se deve impedir que o Tribunal do Júri tenha conhecimento dos termos integrais da imputação (*STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.578/MA, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.9.2024*), e, no caso em exame, a qualificadora de motivo fútil encontra arrimo nas provas produzidas até o momento, vez que, segundo os relatos das testemunhas presenciais dos fatos, o entrave entre as partes, que culminou com o homicídio da vítima, teve por origem discussão pela qual o réu pleiteava que a vítima reduzisse o volume do som de seu carro.

De qualquer modo, frisa-se, a criteriosa e detalhada apreciação das teses opostas caberá ao juiz natural da causa, que é o E. Tribunal do Júri.

Nesse contexto, tem-se que o *decisum* hostilizado deve ser preservado.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora